

DIRETIVAS

DIRECTIVA 2010/58/UE DA COMISSÃO

de 23 de Agosto de 2010

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho no que se refere à extensão da utilização da substância activa iprodiona

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2003/31/CE da Comissão ⁽²⁾ introduziu a iprodiona como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(2) Ao solicitar a inclusão da iprodiona, o seu único notificador, a empresa Bayer, apresentou dados sobre utilizações como fungicida que corroboravam a conclusão geral de que se podia presumir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm iprodiona satisfazem os requisitos de segurança estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 91/414/CEE.

(3) Outro notificador, a empresa DEVGEN, solicitou uma alteração, a fim de se permitir que a iprodiona fosse, além dessa utilização, utilizada como nematodocida. Em apoio dessa extensão da utilização, o notificador DEVGEN apresentou informações adicionais.

(4) A França avaliou as informações apresentadas e, em 12 de Janeiro de 2010, informou a Comissão das suas conclusões segundo as quais o pedido de extensão da utilização não provoca qualquer risco para além dos já tidos em conta nas disposições específicas relativas à iprodiona que figuram no anexo I da Directiva

91/414/CEE e no relatório de revisão da Comissão referente àquela substância. Em especial, a França preparou diversas adendas ao relatório de avaliação nos domínios pertinentes da avaliação dos riscos e as suas conclusões confirmam a aceitabilidade da extensão da utilização.

(5) Deste modo, justifica-se alterar as disposições específicas aplicáveis à iprodiona.

(6) Por conseguinte, a Directiva 91/414/CEE deve ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, até 24 de Dezembro de 2010, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 25 de Dezembro de 2010.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo I da Directiva 91/414/CEE, a entrada 50 passa a ter a seguinte redacção:

Número	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«50	Iprodiona N.º CAS: 36734-19-7 N.º CIPAC: 278	3-(3,5-diclorofenil)-N-isopropil-2,4-dioxoimidazolidina-1-carboximida	960 g/kg	1 de Janeiro de 2004	31 de Dezembro de 2013	<p>Só serão autorizadas as utilizações como fungicida ou nematodocida.</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Dezembro de 2002, do relatório de revisão da iprodiona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em doses elevadas (em especial em relvados), em solos ácidos (pH inferior a 6), sob condições climáticas vulneráveis, — se a substância activa for aplicada em zonas directamente adjacentes a águas de superfície, devem ponderar cuidadosamente o risco para os invertebrados aquáticos. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.»

⁽¹⁾ O relatório de revisão da substância activa fornece dados complementares sobre a identidade e as especificações da mesma.